



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 19 , DE 2020-PLEN/CN

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2020 (PLN 22/2020), que *“Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 589.113.328,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 417/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2020 (PLN 22/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 589.113.328,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, cento e treze mil, trezentos e vinte e oito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a mensagem, o crédito em tela visa possibilitar, no:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Administração Direta, a realização de audiências públicas visando tratar de assuntos fundiários dos Municípios e Estados, e mapear as dificuldades específicas de cada região, ampliando o acesso da população



SF/20945.32430-77



CONGRESSO NACIONAL

local ao órgão governamental federal que atua na supervisão de regularização fundiária no país; e

- Serviço Florestal Brasileiro – SFB, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

b) Ministério da Economia:

- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança Pública e Medicina do Trabalho – Fundacentro, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

c) Ministério da Educação:

- Administração Direta e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão;

- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a contratação de mão de obra para a realização de estudos, pesquisas e avaliações de políticas educacionais; e

- Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o pagamento dos servidores terceirizados;

d) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a atualização anual obrigatória em técnicas de abordagem, tiro e outras competências que envolvem os agentes; a formação e o aperfeiçoamento do corpo docente; o gasto com bolsas destinadas a estagiários; o pagamento de despesas com água potável, energia elétrica, taxas e serviços de limpeza, vigilância, entre



SF/20945.32430-77



CONGRESSO NACIONAL

outros; e a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação para uso pelos policiais rodoviários federais; e

- Fundo Nacional de Segurança Pública, a implementação de políticas de segurança pública, prevenção, e enfrentamento à criminalidade, e a conclusão de projetos de construção, instalação e reforma de imóvel da Força Nacional;

e) Ministério de Minas e Energia:

- Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o pagamento de despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

f) Ministério da Infraestrutura:

- Administração direta, a execução da ação de estudos, projetos e planejamento de infraestrutura de transportes, e a contribuição à Comissão Mista Brasileiro Argentina para gestão e manutenção da Ponte São Borja e São Tomé;

- Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o atendimento de despesas com o Passe Livre, concedido pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; e

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União na Região Nordeste; e adequação de trechos rodoviários: Divisa PE/BA (Ibó) – Feira de Santana – na BR-116/BA, no Estado da Bahia, km 0 (Cabedelo) – km 28 (Oitizeiro) 0 na BR-230/PB, no Estado da Paraíba;

g) Ministério do Desenvolvimento Regional:

- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, no Estado de Goiás; e Instituto Chico Mendes de Conservação





CONGRESSO NACIONAL

da Biodiversidade, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; e

- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, o apoio à construção de 20.000 unidades habitacionais, pelo Governo do Estado de Goiás;

h) Ministério do Turismo, na Administração Direta, o atendimento de despesas com contratos administrativos e de funcionamento do órgão; a ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; o apoio a projetos de infraestrutura turística, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste; e qualificação e incentivo à certificação de pessoas físicas e jurídicas da cadeia produtiva do turismo, cujo principal curso é o de Gestor de Turismo;

i) Ministério da Cidadania, na Administração Direta, o pagamento da contribuição à Agência Internacional Antidoping – WADA; e

j) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, a integralização de cotas de capita em organismos financeiros internacionais.

Segundo a Exposição de Motivos que fundamenta o referido projeto de lei (EM nº 00280/2020 ME), não obstante ao estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, combinado com o art. 65, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispensaram o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2020), bem como a limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em razão do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que a) R\$ 45.702.553,00 referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não alterando o montante desta para o corrente





CONGRESSO NACIONAL

exercício; e b) R\$ 543.410.775,00, a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício.

Ainda segundo a EM, no que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

Em relação ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, que trata da "Regra de Ouro", a EM relembra que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Foram apresentadas seis emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e os cancelamentos propostos não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, inclusive quanto





CONGRESSO NACIONAL

às alterações de emendas de Bancada, que foram autorizadas pelos respectivos autores.

A EM salienta que a proposição envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 2020, haja vista a existência de especificidade na utilização da fonte cancelada ou a possibilidade de otimizar o uso de superávit financeiro de recursos vinculados, a saber:

I - redução: a) R\$ 1.002.032,00; e b) R\$ 198.214,00;

II – incorporação: a) R\$ 1.200.246,00 referentes a superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, sendo: b.1) R\$ 1.002.032,00 da fonte 32 – Recursos destinados ao FUNDAF; e b.2) R\$ 198.214,00 da fonte 50 – Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação.

O quadro a seguir resume as operações realizadas pelo crédito:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos
R\$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.531.871	1.531.871
Ministério da Economia	1.329.420	251.329.420
Ministério da Educação	35.452.803	52.452.803
Ministério da Justiça e Segurança Pública	82.152.553	82.152.553
Ministério de Minas e Energia	250.000	250.000
Ministério da Infraestrutura	108.884.482	91.884.482
Ministério do Desenvolvimento Regional	89.032.590	89.032.590
Ministério do Turismo	19.627.109	19.627.109
Ministério da Cidadania	852.500	852.500
Encargos Financeiros da União	250.000.000	0
Total	589.113.328	589.113.328



CONGRESSO NACIONAL

Fonte: EM nº 00280/2020 ME

O quadro abaixo resume os cancelamentos compensatórios do crédito

Tabela 2 – Resumo dos cancelamentos compensatórios do crédito

R\$ 1,00

Discriminação	Cancelamento
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.531.871
Ministério da Economia	251.329.420
Ministério da Educação	52.452.803
Ministério da Justiça e Segurança Pública	82.152.553
Ministério de Minas e Energia	250.000
Ministério da Infraestrutura	91.884.482
Ministério do Desenvolvimento Regional	89.032.590
Ministério do Turismo	19.627.109
Ministério da Cidadania	852.500
Total	589.113.328

Fonte: EM nº 00280/2020 ME

De acordo com a Exposição de Motivos, cabe ressaltar que o pleito e referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de Bancada e do Relator-Geral do PLOA, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101,



SF/20945.32430-77



CONGRESSO NACIONAL

de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Em relação às seis emendas apresentadas, em que pese sua relevância, somos, no mérito, pela rejeição de todas.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o PLN nº 22, de 2020, atende aos preceitos constitucionais e de juridicidade que devem orientar sua adoção. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como pela aprovação do PLN nº 22, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes
Relator



SF/20945.32430-77